



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075260-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCELO ROLIM DA SILVA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, a decisão agravada, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075260-78.2025.8.26.0000

Agravante: Marcelo Rolim da Silva Vieira

Agravado: Fundação Dom Aguirre

VOTO 56.699

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão guerreada que acolheu pedido de suspensão da CNH do devedor. Inconformismo que prospera. Questão alusiva à possibilidade ou não de adoção, de modo subsidiário, dos meios executivos atípicos de que trata o art. 139, inciso IV, do CPC. Matéria que está suspensa por determinação do C. STJ no que tange aos feitos e recursos pendentes que versem sobre a questão análoga ao que fora decidido no REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP - Tema 1137. Precedentes. Decisão anulada, de ofício, em razão da inobservância da ordem de sobrestamento, devendo aguardar-se o julgamento do tema repetitivo 1.137 do C. STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.205) que, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, deferiu pedido de suspensão da CNH do devedor.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a medida atípica concedida não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do presente caso, tampouco assegura diretamente a efetividade da execução. Isso, porque, as medidas como suspensão da carteira de habilitação (CNH) e bloqueio dos cartões de crédito dos devedores, são extremas e devem ser deferidas apenas em situações excepcionais, em consonância com as circunstâncias do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se justifica na hipótese em questão, uma vez que não há indício de que o Agravante esteja agindo de má-fé, ocultando patrimônio ou dificultando a realização dos atos de constrição. Alega que a determinação poderá culminar na perda de seu emprego, já que trabalha como motorista. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 29.

Resposta a fls. 33/38.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“Em relação à suspensão da CNH do devedor, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir.

(...)

Assim, a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial, defiro apenas o pedido de suspensão da CNH do executado, pelo prazo de seis meses, considerando que a suspensão não impede o direito de ir e vir e é autorizada pelo artigo 139, IV do CPC.”

Com efeito, conforme decidido pelo Eg. STJ, nos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1137), pela r. decisão de afetação proferida nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC, na data de 07/04/22, e cuja matéria diz respeito a “definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”, houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, dentre os quais se incluem a postulação de suspensão da CNH do devedor, assim como bloqueio de passaporte.

Portanto, não se afigura cabível, neste momento, decidir acerca da insurgência ora manifestada pelo devedor ante a determinação da Superior Instância de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, especificamente no que concerne à satisfação do débito exequendo.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. 1. INSURGÊNCIA RECURSAL. Insurgência quanto ao deferimento de medidas coercitivas atípicas (suspensão da CNH e passaporte). 2. MEDIDAS ATÍPICAS. Impossibilidade de apreciação da matéria. Questão afetada ao julgamento do tema repetitivo 1.137 pelo C. STJ, com determinação de suspensão de todos os processos e recursos sobre o tema (CPC/15, art. 1.037, inciso II). 3. NULIDADE. Decisão anulada, de ofício, em razão da inobservância da ordem de sobrestamento, com determinação para aguardar o julgamento do tema repetitivo 1.137 do C. STJ. (Agravado de Instrumento nº 2390445-20.2024.8.26.0000, rel. LUÍS H. B. FRANZÉ, j. 31/01/25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bloqueio de cartões de crédito e passaporte — Não acolhimento — Observância à ordem de suspensão determinada pelo Tema 1137 do C. STJ — Impossibilidade de deferimento das medidas acautelatórias atípicas até fixação da tese jurídica a ser definida — Precedente desta C. Câmara — Decisão mantida — RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2386675-19.2024.8.26.0000, rel. FÁBIO PODESTÁ, j. 19/12/24).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDAS ATÍPICAS CONTRA O EXECUTADO Insurgência do exequente - PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DE CNH ANULAÇÃO - Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos Tema 1137 Decisão prematura do pedido, diante da suspensão determinada - Decisão anulada. (Agravado de Instrumento nº 2374458-41.2024.8.26.0000, rel. CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO, j. 19/12/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a suspensão da CNH da executada, ora agravante. IMPOSSIBILIDADE: Adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Por ora, veda-se o deferimento da medida postulada em razão da afetação dos Recursos Especiais nºs 1.955.539/SP e

1.955.574/SP (Tema 1.137 STJ). A matéria deverá ser novamente levada ao conhecimento do Juízo a quo após a definição da tese ou eventual reconsideração da ordem de suspensão, sem prejuízo ao regular andamento do processo de execução de origem. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2331927-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Destarte, considerando-se a ordem de suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre o tema discutido no presente recurso, a questão poderá ser novamente postulada pelo credor ao juízo de origem caso a matéria em apreço seja julgada favoravelmente à sua pretensão, sem prejuízo do regular andamento da execução.

Ante o exposto, de ofício, anula-se a decisão ora agravada em razão da inobservância da ordem de sobrestamento dos feitos envolvendo a matéria objeto de análise, devendo aguardar-se o deslinde do tema repetitivo 1.137 do C. Superior Tribunal de Justiça.

SERGIO GOMES
RELATOR